



LEI MUNICIPAL Nº 3.080, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece regras de devolução de valores objeto de glosa e multas aplicadas por Tribunal de Contas; de devolução voluntária e os recebidos indevidamente pelos Agentes Políticos e/ou Ordenadores de Despesa.

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os valores de gastos objeto de glosa e multas aplicadas por Tribunal de Contas; os de devolução voluntária e os recebidos indevidamente pelos Agentes Políticos e/ou Ordenadores de Despesa deste Município serão devolvidos à Fazenda Municipal nas seguintes condições:

- I. Valores de gastos glosados e multas aplicadas por Tribunal de Contas poderão ser devolvidos em até 60 (sessenta) vezes iguais e consecutivas;
- II. Valores de gastos indevidos ou de devolução voluntária poderão ser devolvidos em prazo correspondente até 03 (três) vezes o tempo de recebimento indevido.

Art. 2º À exceção dos valores devolvidos voluntariamente, os demais valores serão corrigidos monetariamente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste anual dos tributos municipais e acrescidos de juros de mora no valor correspondente a 6% (seis por cento) ao ano.

§º 1º Nos valores de gastos glosados e as multas aplicadas por Tribunal de Contas, passíveis de devolução ao erário municipal, a correção monetária será realizada anualmente, de forma não cumulativa, sobre o valor total ou do saldo remanescente, computando-se os juros correspondentes de forma



GABINETE DO PREFEITO

linear, não cumulativamente, desde a data do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas até a data do efetivo pagamento;

§ 2º Quando se tratar de valores recebidos indevidamente, caberá correção monetária a partir da data do recebimento indevido de determinada parcela ou valor, acrescido dos juros correspondentes, calculados de forma linear, não cumulativa.

Art. 3º O não pagamento de 03 (três) prestações sucessivas acarreta o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de aviso prévio ou notificação, obrigando-se a Administração Municipal a promover imediata execução judicial do devedor.

Parágrafo único - Desde que o parcelamento não tenha sido requerido pelo prazo máximo permitido nesta Lei, mediante solicitação expressa do devedor inadimplente, imediatamente após o vencimento da terceira prestação consecutiva, anterior à impetração da ação de execução prevista no caput, e apenas em uma vez, será deferido novo parcelamento, recalculando-se novamente as parcelas vencidas e o saldo vincendo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito